

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SUZANA GONÇALVES E SILVA**

**OS REFLEXOS NA RECOMPOSIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR:
APLICABILIDADE DA SÚMULA 621 DO STJ E A RESPONSABILIDADE NA
REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO**

**RUBIATABA/GO
2020**

SUZANA GONÇALVES E SILVA

**OS REFLEXOS NA RECOMPOSIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR:
APLICABILIDADE DA SÚMULA 621 DO STJ E A RESPONSABILIDADE NA
REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2020**

SUZANA GONÇALVES E SILVA

**OS REFLEXOS NA RECOMPOSIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR:
APLICABILIDADE DA SÚMULA 621 DO STJ E A RESPONSABILIDADE NA
REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico todo este trabalho à Dona Divina
Lúcia, ao Galã, à Wanessa, Eliomar, meu amor
Guilherme, meus sogros e a todos da minha
família.

AGRADECIMENTOS

Sem sombra de dúvidas eu agradeço a Jeová Deus por toda a trajetória até a finalização dessa monografia. No meu primeiro ano de faculdade sofri um grave acidente e uma grandiosa segunda chance de vida, assim me deu mais vontade de cursar Direito o quanto antes, com a ajuda de todos os professores, terminei meu segundo período e mais um período me aproximando a este trabalho.

Claro, em um momento todo especial, menciono meu agradecimento a minha guerreira mãe, Divina Lúcia, a senhora me inspira, me fortalece, me cobra e se desdobra para que eu pude cursar uma faculdade e a que a senhora me indicou, aqui estou mãe, vencemos e venceremos. Na finalização desse estudo, a senhora me passou maior susto com a Covid, mas voltou pra mim e me incentivou ainda mais em finaliza-la. Obrigada também ao meu irmão, meu Padrasto e meus incríveis sogrinhos.

Guilherme Augusto, ou melhor, meu amor, obrigada por cada palavra de incentivo, cada vez que se desdobrou para otimizar meu tempo afim de confeccionar minha monografia, suportar meus choros e lutas durante esse período, graças ao teu apoio e esforço estou escrevendo esses agradecimentos. Portanto te dedico a felicidade e esforço em produzir este trabalho. Total gratidão pelo teu amor e parceria. Você me inspira!

Prima, agradeço por me apoiar e acreditar em mim sempre, você é essencial em toda me trajetória, sou totalmente grata por cada detalhe seu. Agradeço ainda nesta oportunidade outras pessoas que contribuíram diretamente a tudo, Maria Eduarda, pelos incentivos, Anaíza, por toda cobrança e cuidado comigo. Bia, Tálita, Nino, Maria Clara e Osair, a faculdade se tornou mais leve com a amizade e parceria de cada um.

Logo, totalmente grata aos meus professores por todo conhecimento transmitido, apoio em momentos difíceis que enfrentei, e especialmente ao Marcus, professor, amigo e orientador, obrigado por comprar essa questão comigo, acreditar em mim, pelo seu empenho em me ajudar, e hoje professor, finalizamos mais uma etapa na minha vida que ficará marcada. Obrigada a cada um com seus detalhes e peculiaridades que contribuíram para esse grande momento. E assim reforço, Obrigada Senhor!

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar os reflexos na recomposição da verba alimentar ao aplicar a súmula 621 do STJ no que tange ao sujeito responsável pela redução do patrimônio subjetivo do alimentando. Para o atingimento desse objetivo, o estudo desenvolveu-se através do método de abordagem quantitativo ao se utilizar a pesquisa de dados e explicações doutrinárias regentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar a Súmula supramencionada, indagando ainda quais riscos sua aplicação traz ao patrimônio jurídico do alimentante, quanto à responsabilidade do Estado de indenizar os danos sofridos pela sua mora, dentre outros exemplos. Os resultados obtidos com a pesquisa demonstraram que não há um personagem a ser responsável pela restituição do montante excedido ou perdido pelo trâmite processual não célere, visto que os alimentos são irrepetíveis quando se tratar de uma restituição emanada do alimentado. Desse modo, quanto ao Estado, ele mesmo exclui sua responsabilidade na questão, mas aponta ainda uma melhoria no âmbito jurídico em tentar reparar futuros danos e em fazer mais jus ainda aos princípios da celeridade e eficiência processual.

Palavras-chave: Alimentante. STJ. Súmula 621.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the reflexes in the recomposition of the food budget when applying the summary 621 of the STJ with respect to the subject responsible for the reduction of the subjective patrimony of the student. To achieve this objective, the study was developed using the quantitative approach method when using data research and doctrinal explanations governing the Brazilian legal system, as well as analyzing the above mentioned Summary, also asking what risks its application brings to the legal patrimony of the feeder, regarding the State's responsibility to indemnify the damages suffered due to its default, among other examples. The results obtained with the research showed that there is no character to be responsible for the refund of the amount exceeded or lost by the non-swift procedural procedure, since the food is unrepeatable when it comes to a refund emanating from the feeder. Thus, as for the State, he himself excludes his responsibility in the matter, but he also points out an improvement in the legal scope in trying to repair future damages and in doing even more justice to the principles of speed and procedural efficiency.

Keywords: Feeder. STJ. Summary 621.

Traduzido por Samira Tauane Alves Magalhães, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Indica a ilustração de uma situação onde o alimentante cumpre com um mandado de prisão e seus rendimentos caem, trazendo o inadimplemento.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

AP Apelação

CC Código Civil

CDC Código de Defesa do Consumidor

CPC Código de Processo Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

MBA Master in Business Administration

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1	A CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
2.2	A NOVA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	22
3	A SÚMULA 621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	25
3.1	OS RISCOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO ALIMENTANDO.....	30
4	OS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS À RESTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO ALIMENTANTE.....	37
4.1	A RESPONSABILIDADE PELA MORA E DEVOLUÇÃO	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1. INTRODUÇÃO

O foco principal da pesquisa tem como respaldo a aplicação da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como fator preponderante na redução do patrimônio jurídico subjetivo do alimentando e seus reflexos na recomposição da verba alimentar. A delimitação do tema apresentado baseia-se em colher informações sobre como a Súmula 621 do STJ vem sendo aplicada em casos concretos durante sua vigência.

Frise-se que parte do STJ tinha o entendimento de que a retroatividade dos alimentos não poderia ser aplicada nas sentenças de redução, porém, após o acórdão proferido pela Ministra Relatora Nancy Andrigui no REsp 967.168/SP, esta verberou que em qualquer hipótese as decisões em sede de cognição exauriente teria efeitos retroativos à citação. Além disso, o projeto de pesquisa deve enfatizar sobre o entendimento recursal, visto que um valor alto a ser atribuído ao alimentante poderá resultar em um inadimplemento acrescido de juros, multas e correção. Caso perdure, conseqüentemente poderá ocorrer a penhora de bens, possibilidade de prisão e todas as possíveis medidas cabíveis em prol da inadimplência, a qual reflete diretamente na economia brasileira.

Os problemas causados pela redução do patrimônio jurídico subjetivo do alimentando refletem em setores forenses porque trata de todo um trâmite judicial, no meio social, onde acarreta a possibilidade de ferir a moral do alimentando em ficar a luz das disposições da lei alimentar e também no meio econômico que embarca toda a União, levantando a questão de quais os reflexos na verba alimentar e quem é o responsável pela recomposição da perda do patrimônio jurídico subjetivo do alimentante.

Assim, com a finalidade de possivelmente sanar tal indagação, explana-se como primeira hipótese, a afirmação de que a redução do patrimônio jurídico subjetivo do alimentando decorre da aplicação da Súmula 621 do STJ; em uma segunda oportunidade, essa hipótese firma-se na averiguação do agente responsável pela recomposição alimentar, podendo imputar o Estado como polo na demanda, levando em consideração a busca em garantir a efetividade e a celeridade processual. Abrindo um outro ver, uma terceira hipótese deriva dos votos presentes na referida Súmula, esses votos poderão modificar o alcance ou interpretação da presente atuação do colegiado (Súmula 621), elencando uma restrição do texto legal ao conflitar com o princípio da irrepetibilidade.

Desta feita, busca-se como objetivo geral analisar os reflexos na recomposição da verba alimentar com a aplicabilidade da Súmula 621 do STJ no que tange ao sujeito

responsável pela redução do patrimônio subjetivo do alimentando. Para tanto, como direção, versa como objetivos específicos efetuar a descrição dos riscos ao patrimônio jurídico subjetivo do alimentando ao aplicar; verificar o grau de interferência da legislação que rege sobre o trâmite de processos alimentares, em consonância com a responsabilização do Estado na perda do patrimônio subjetivo; também, verificar como se procede a aplicabilidade da majoração exoneração do pagamento de verbas alimentares contrapondo com a jurisprudência dos tribunais superiores, por analogia às decisões em sede de segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Isto posto, para que se possa descrever os possíveis riscos ao patrimônio jurídico do alimentando, utiliza-se o método de abordagem quantitativo, em que pese a pesquisa de dados nos tribunais superiores e tribunais de segunda instância no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, utiliza-se o método quantitativo com fulcro de se apurar o grau de interferência da legislação que conduz sobre o trâmite de processos alimentares, de tal modo que deve-se manipular a Lei nº 5.478/1968 que rege sobre as formalidades e trâmite dos provimentos, a fim de compreender sobre a matéria alimentos e como chegar à uma sentença que possa abarcar a aplicação da Súmula 621 do STJ.

Assim também, analisar os votos favoráveis e contrários sobre a aplicabilidade e alcance de possíveis efeitos gerados pela Súmula e ainda, como outras fontes do direito, esquadrihar e adversar a sentença do colegiado em face da analogia das jurisprudências emanadas do entendimento dos tribunais superiores.

Sobreleva-se que a presente pesquisa tem relevância no âmbito nacional, pois o assunto é de repercussão geral, como também rege sobre uma garantia tratada no direito de família, a busca da segurança jurídica de seus entendimentos e atos, bem como respeita o que trata o direito dos alimentos sobre a necessidade e possibilidade, oportunizando para ambos os interessados o acesso à jurisdição e seus recursos cabíveis, se aproximando de um direito mais justo.

Quanto ao patrimônio, este pode ser atingido sob possibilidades, ainda que estas sejam subjetivas, ou melhor, até que ponto o interesse que provém de um laço sanguíneo ou por parentesco pode atingir os bens de outrem. Tais afirmações, as quais podem se tornar perguntas, ocorrem diariamente no campo social, que por inúmeras vezes se resolvem no campo jurídico. Assim, o posicionamento do colegiado atinge casos que supostamente já haviam se definido e os que ainda utilizarão do triângulo processual: alimentante, alimentado e Magistrado.

Nesse ínterim, aborda-se na primeira seção a respeito da evolução histórica da família dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em especial na CF/88 e no CC/02. Na segunda seção, explana-se sobre a redação da Súmula 621 do STJ e os riscos possíveis em sua aplicação, como também quais possibilidades foram introduzidas posteriormente à sua vigência. Já na terceira seção, retrata-se os possíveis responsáveis pela restituição da retirada do patrimônio jurídico do alimentante, sendo o alimentado o qual tem a oportunidade sob o valor excedente à sua necessidade e o Estado pela mora processual nas ações alimentares e os recursos admissíveis.

Como resultado, a presente pesquisa relata que realmente existe a possibilidade da redução do patrimônio jurídico subjetivo do alimentando em prol da aplicação da Súmula 621 STJ, ou ainda, pode o Estado, responsável em efetuar a devolução do montante que fora decretado além do necessário, contrariar a possibilidade de valores possíveis a serem pagos pelo alimentante. Assim, pela morosidade processual, coage o responsável pelo sustento a ser prestado, a reduzir diretamente o seu patrimônio jurídico subjetivo. Ainda, reduzir a interpretação da Súmula sobre o efeito *ex tunc* em favor da fixação dos alimentos forçando uma restrição do princípio da irrepetibilidade, especificadamente sobre os alimentos que estiverem sujeitos à redução.

2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A seção inicial palestra sobre o surgimento da família no espaço jurídico nos tempos de 1988, na letra de lei aceita e desde 2002, levando-se em consideração que o nascimento da família estrutura os pilares iniciais da sociedade, dela emana o primeiro contato com os costumes, os deveres e direitos básicos impostos pela Constituição Federal.

Através do método de pesquisa já elencado e comparações entre doutrinas, a presente seção será dividida em duas partes, as quais são: a família na Constituição Federal de 1988 e a família no Código Civil de 2002. Posteriormente a esta, será demonstrado o parecer da Súmula 621 do STJ.

O direito, conforme as palavras de Reale (2007) possui uma teoria composta por três dimensões, onde tomam forma por meio de um fenômeno jurídico composto necessariamente de um fato, ou seja, advém através de uma conduta e que logo dará origem a um aspecto, o qual dá materialização à idealização de justiça, levando assim ao encaixe destes elementos em uma norma, isto é, por ser uma ciência a qual emana da sociedade. Portanto, o direito deparou-se na obrigação de adaptar-se às mudanças tragas nas relações afetivas. Neste sentido, o ilustríssimo doutrinador verbera:

as formas mais rudimentares e toscas de vida social já se implicam um esboço de ordem jurídica, é necessário desde logo observar que durante milênios o homem viveu ou cumpriu o Direito, sem se propor o problema de seu significado lógico ou moral. É somente num estágio bem maduro da civilização que as regras jurídicas adquirem estrutura e valores próprios, independente das normas religiosas ou costumeiras e, por via de consequência, é só então que a humanidade passa a considerar o Direito como algo merecedor de estudos autônomos (REALE, 2007, p. 04).

Nesse contexto, Venosa (2009) ressalta que o direito de família estuda não somente indivíduos unidos pelo matrimônio, mas também aqueles que convivem em uniões de casamento e que, para a definição no mundo jurídico sobre a família nos dias de hoje, esta sofreu profundas alterações em sua natureza, composição, concepção e também na estruturação.

Diante disso, Reale (2007) ensina em sua obra que o direito sempre acompanhou valores culturais e, principalmente, influências religiosas de uma determinada época, mas no passado, a organização da família era com base no direito romano, isto é, era aplicado o princípio da autoridade.

Dando vida a este entendimento, tem-se o *pater familias*¹, o qual adotava sobre os filhos o direito de vida e/ou de morte e assim, podia lhe impor punições, castigos, apreensões corporais, vendê-los e até mesmo tirar-lhes a própria vida. Outra componente da família, a mulher, também era subordinada ao marido e era exposta a um repúdio. A autoridade do marido se estendia a todos os seus descendentes não emancipados, sobre a cônjuge e também aos seus *manus*² (GONÇALVES, 2008).

Ainda que existisse o afeto entre os membros de uma família, este não bastava para que pudesse se caracterizar a formação de um laço familiar, pois este elemento não era considerado como essencial. De tal modo, era sempre representada pelo *pater familias*, de forma simultânea numa unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, quem fosse o ascendente comum, mais velho e vivo, era conjuntamente o chefe político, juiz, sacerdote, e também tinha a função de comandar, officiar os cultos dos deuses doméstico e fazer a distribuição da justiça.

Contudo, o patrimônio e todas as outras práticas efetuadas pela família passavam pela administração do *pater familias*. Assim, “a conexão mais poderosa que o nascimento, era a religião doméstica e o culto dos antepassados” (VENOSA, 2009, p. 04).

À vista disso, ao constituir um casamento, este era visto como uma doutrina imposta pela religião doméstica. Desse modo, o cristianismo instituiu o matrimônio como sacramento, promovendo grande relevância à comunhão espiritual entre os noivos, envolvendo-os em festividades perante um representante religioso.

Cediço é, que em tais períodos o casamento não era opção, mas sim uma obrigação, o qual não era contraído em busca do prazer e/ou felicidades da vida a serem compartilhadas como o objetivo principal. O casamento, perante a religião e as leis, era constituído para fazer que, com a união destes sob mesmo culto doméstico, nascesse um terceiro indivíduo, o qual continuaria o levar os ensinamentos desse culto (VENOSA, 2009).

O Código Civil de 1916 não oferecia relevância à família, que até então era classificada como ilegítima, onde até certo modo a estruturação familiar pela percepção do legislador no ano mencionado, obtinha como base a informação de chefia da sociedade conjugal representada pela figura masculina.

No Brasil, após 1934, todas as instituições juntaram a ideia de família coligando-a à ideia de casamento, pois o conteúdo de legitimidade da instituição familiar era estreitamente ligado a união de duas pessoas, o que fazia jus de conteúdo contido nessa Constituição de 34,

¹ *Pater familias*: na antiga Roma, o dono da casa, casado e com filhos, em geral, pai de família autoritário.

² *Manus*: a quem o marido exercia poder; as funções realizadas por um indivíduo; tarefa ou trabalho.

é o artigo 44 que elencava: “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção do estado” (BRASIL, 1934).

Sobre a família, é sabido que há nela vários sentidos. Para uma conceituação mais ampla, pode-se defini-la como um grupo formado por todas aquelas pessoas provindas de ancestrais em comum, assim, é compreendido a inclusão dos também parentes consanguíneos. Com olhos que limitam essa definição, pode-se entender que a família inclui os parentes consanguíneos em linha reta e colaterais de até quarto grau. Como uma terceira opção, a elucidação sobre família pode ser como um grupo de pessoas percebido pelos pais e sua prole (RODRIGUES, 2007).

Por ser considerado como base do direito de família, o casamento dependia de efetiva celebração, logo, tinha-se como resultado uma família legítima. Como o direito se adapta aos novos jeitos da sociedade, era visível a necessidade de entender e regular sobre os casais que viviam em união estável sem optarem pelo casamento. Obteve-se um grande número do uso por essa outra modalidade a ser regida e conhecida pelo direito de família.

Posteriormente, a autora Martinato, em uma pesquisa a qual elenca sobre o pós surgimento da união estável, demonstra que:

deste modo, dado o grande número de ligações concubinárias, o legislador e o juiz a um abrandamento de sua posição em face da então família ilegítima, representou, apenas, uma tentativa de adaptar o direito à realidade, pois é inegável que a união fora do casamento existia como uma realidade social e não deveria ser deixada à margem do direito apenas porque sua existência, ou seu reconhecimento, poderia eventualmente infirmar a posição privilegiada da chamada família legítima (MARTINATO, 2010, *on-line*).

Após tais feitos, para que pudesse ocorrer o fim da discriminação contra a família ilegítima, teve-se como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, especificadamente no artigo 226, parágrafo 3^o, o qual retrata sobre a proteção do Estado devendo ser fornecida a homens e mulheres que exercem a união estável, os quais representam uma entidade familiar (BRASIL, 1988).

Como resultado, restou ampla a compreensão de como iniciou a trajetória da família, assim como obteve-se a definição e significado jurídico atual deste instituto de grande valia para o direito brasileiro. A próxima seção aproximará, diante do ver jurídico, sobre a família na CF de 1988.

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

2.1 A CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neste espaço, será tratado sobre a base da sociedade, como faz menção o artigo 226 da Carta Magna, ao se referir sobre a família. Assim, a presente seção será embasada em pesquisas efetuadas em doutrinas e pesquisas na internet. Para se resolver um problema deve-se reconhecer quem são os componentes deste, ou seja, entender o surgimento, bem como quem é a família para o direito e assim, chegar-se a resposta se houve mudanças ou não pela pupila jurídica.

Inicialmente, a Constituição vigente redigida durante os anos de 87 e 88, cataloga a família como um ponto inicial mostrando os deveres e direitos dos pais com a intenção de atender também o preceito da proteção à família devotando um capítulo especial ao agrupamento familiar, fazendo a transferência do texto de 1916 mais claro na CF de 88 (BRASIL, 1988).

Na linha interpretativa de Stacciarini, essa mudança se explica da seguinte forma:

antes do advento do Código Civil de 2002, um grande marco para a alteração dos entendimentos e dos deveres e direitos dos pais foi a Constituição Federal de 1988 que, a fim de atender ao princípio da proteção da família, dedicou-se a um capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, substituindo o antigo Código Civil de 1916 em relação a este tema e principalmente extinguindo o que conhecíamos como pátrio poder e prevalecendo, a partir desta época, o poder familiar (STACCIARINI, 2015, *on-line*).

Um acordo feito entre o texto legal da CF/88 e do CC/02 foi a sustentação de três princípios basilares para com a família, ou seja, a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Desta forma, Stacciarini (2015) continua a reger sobre as disposições retro, pois, como finalidade o Código Civil de 2002 reflete alterações elencadas pela Constituição, carregando os deveres que carecem de ser exercidos pelos pais, como por exemplo, zelar pela formação de seus sucessores (enquanto menores), suas regras devem ser interpretadas e adotadas visando e respeitando a função social da família, baseando-se pelos princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade.

Como complemento, Kaynara (2019) traz um olhar sobre a permanência do texto constitucional emanando um parecer sobre a CF de 88. Sua vinda trouxe modificações perante a sociedade brasileira. Suas análises chegaram a reger sobre o fim do aprisionamento familiar ao vínculo fechado perante o matrimônio. Como algumas das mudanças ocorridas nas relações no âmbito familiar, tem-se a existência de laço e liberdade familiar sobre o reconhecimento de filhos não gerados no matrimônio. O doutrinador Nader afirma que:

a Constituição de 1988, seguida do Código Civil de 2002, passou a reconhecer a família monoparental,⁵⁶ a união estável, além de garantir a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e entre os filhos, havidos ou não do casamento. Há quem entenda que a noção de entidade familiar, prevista na Lei Maior, é distinta do conceito de família, o que é um equívoco, pois aquela expressão é gênero de que são espécies o casamento, a união estável e os vínculos monoparentais (2016, *on-line*).

Rico de informações são as escritas do autor, visto que demonstra sobre os tipos de reconhecimentos que a Constituição de 1988 regeu, retrata ainda sobre as garantias da igualdade perante os filhos que se teve dentro ou não do matrimônio quanto a reconhecer eles, como exemplo, sob a questão da herança.

Outro doutrinador faz menção em uma de suas obras sobre a família em 88, o doutrinador Carlos Roberto Barroso, o qual descreve que:

o reconhecimento da união estável como entidade familiar, instituído pela Constituição de 1988 no art. 226, § 3º, retrotranscrito, e sua regulamentação pelo novo Código Civil possibilitam essa opção aos casais que pretendem estabelecer uma comunhão de vida baseada no relacionamento afetivo. A aludida Carta Magna alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de um casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação” (2017, p. 16).

A redação apresentada pelo autor se estende um pouco mais, pois aborda aquela expressão de família. A aludida Carta Magna fez como consideração de um grupo de pessoas como família, sendo poucas pessoas, ou seja, pode ser composta por um pai e filho(s), mãe e filho(s), ou até mesmo, por um casal. Relata ainda que não é necessário a celebração de um casamento como requisito para ser considerado um matrimônio legal. Isso mostra o direito se regendo como necessita a sociedade.

No Manual de Berenice (2016), esta demonstra um passo a mais da CF/88 quanto à abrangência de entidade familiar. A doutrinadora confirma o que foi descrito pelos autores retro e redige que a Carta magna produziu mudanças bastante significativas, além de mencionar modificações tragas em seu texto constitucional. A escritora continua ao verberar que com o “pluralismo das relações familiares” pôde-se visualizar alterações relevantes na própria sociedade, visto que se quebrou a corrente mental que estava presente, onde para se ter uma família era preciso estar sob os moldes restritamente advindos do casamento. Ela se expressa em sua obra observando que:

rastreando os fatos da vida, a Constituição reconhece a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de entidade familiar e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 § 3.º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 § 4.º), que passou a ser chamada de família monoparental. Mas não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família. Os tipos de entidades

familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa.⁵ Relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiriram visibilidade. Dentro desse espectro mais amplo, não se pode excluir do âmbito do direito das famílias as uniões homoafetivas (2016, p. 203).

Berenice (2016) demonstra ainda outro impulso no direito onde as jurisprudências fizeram com que o STF se manifestasse por seu poder vinculante atingindo todos os indivíduos, declarando que as uniões homoafetivas aos olhos do direito são uma entidade familiar. Observe-se em suas palavras:

os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia erga omnes, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí foram assegurados todos os direitos, inclusive, acesso ao casamento (BERENICE, 2016, p. 203).

Depois desse marco feito pelo Supremo Tribunal Federal, a doutrinadora demonstra que passou a assegurar integralmente os direitos defendidos na CF/88 e seus Códigos, fornecendo ainda acessibilidade ao casamento.

Sendo assim, Berenice (2016) afirma em um de seus escritos, que se faz necessário ter uma interpretação variável sobre a família devendo sempre resguardar e proteger todos os relacionamentos familiares derivados da afetividade, e assim, identificando tal referencial naqueles vínculos que fazem a união de quem os compõe. Outro fator é a responsabilização do emocional perante os relacionamentos a serem regidos no direito obrigacional. Assim a autora relata que:

é o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (BERENICE, 2016, p. 206).

Portanto, esse manifesto do saber da autora ora mencionada, é complementado quando se verifica um certo divisor do direito obrigacional para com o familiar. A autora continua a descrever e afirmar que o verificador do direito de família se dá totalmente pelo afeto, essa é sua diferenciação. Depois do modelo de família patriarcal onde se importava somente com as coisas econômicas, religiosas, políticas e sua função de procriar, esse grupo real de família embasado nos laços da afeição entre entes que compõe um dos grupos sociais, a família.

2.2 A NOVA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Tem-se como pretensão neste tópico demonstrar e fechar sobre os três modos presentes do instituto família no âmbito jurídico, a fim de compreender as mudanças advindas em cada instituto considerando o Código Civil de 2002 sob o entendimento de intérpretes e estudantes da ciência jurídica. Sua finalidade é introduzir conceitos e definições atuais sobre a família e seu leque de regimentos para ser feito na próxima seção.

Nesse viés, o tópico foi elaborado por meio de pareceres doutrinários, pelo emprego do método de pesquisa e comparações entre doutrinas recentes, sendo essencial para entender o tema a respeito da Súmula destacada do STJ, quanto ao da concepção de família.

A família regida pelo Código Civil de 1916 estava sob a ótica de uma responsabilidade exclusiva ao marido em ser o pilar, obtendo poderes para representar e chefiar. Tudo como prerrogativa restrita à imagem masculina.

Uma denominação do âmbito familiar que o código não vigente trazia, vislumbrava o Pátrio Poder, que com a modificação de interpretação acompanhando as mudanças familiares teve uma nova roupagem chamada de Poder Familiar. Nesse contexto, Stacciarini explana que:

no Código Civil de 1916 cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, a função de cabeça do casal, com poderes de comandar e representar a família, assim o poder familiar, seguindo as tradições das legislações anteriores, era prerrogativa do marido. Contudo, já no Código Civil de 2002 houve algumas alterações e o Pátrio Poder começou a ser denominado como Poder Familiar (2015, *on-line*).

No mais, a Constituição vigente redigida em 1988 cataloga a família como um ponto inicial mostrando os deveres e direitos dos pais com a intenção de atender também o preceito da proteção à família, devotando um capítulo especial ao agrupamento familiar fazendo a transferência de o texto de 1916 mais claro na CF de 88. Na linha interpretativa de Stacciarini:

antes do advento do Código Civil de 2002, um grande marco para a alteração dos entendimentos e dos deveres e direitos dos pais foi a Constituição Federal de 1988 que, a fim de atende ao princípio da proteção da família, dedicou-se a um capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, substituindo o antigo Código Civil de 1916 em relação a este tema e principalmente extinguindo o que conhecíamos como pátrio poder e prevalecendo, a partir desta época, o poder familiar (2015, *on-line*).

Venosa (2017) demonstra outro ponto a ser encarado. Como uma adaptação da lei ao novo século, mesmo já com pequenas demonstrações do Código Civil de 2002 se fazendo

presente na Constituição Federal de 1988, o atual regimento em específico sobre a família, buscou reger de forma mais densa sobre a igualdade dos cônjuges no âmbito jurisdicional e também dos companheiros, ou seja, da mulher e também do homem. Se estendendo mais em seu regimento, a fonte civil de 2002 supra mencionada buscou abrigar a proporção jurídica concebida aos filhos havidos no casamento, bem como aqueles que não foram decorridos do matrimônio. O ilustre intérprete do direito continua:

o organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século. Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula mater, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada (VENOSA, 2017, p. 27).

Venosa (2017) ressalta e faz uma menção do direito de família no parâmetro que esta é regida por normas consideradas de ordem pública, mas defende que essa matéria é tão somente uma integrante do direito público, bem como que o objetivo final da atuação da ordem pública sob o direito privado busca limitar a autonomia da vontade e também estar aberto às partes para acordarem sobre suas próprias normas em suas relações jurídicas, concluindo que, ainda que haja traços da matéria como ordem pública, esta não deixará de ser de direito privado.

É sabido que a ordem pública se destaca quanto as relações pessoais dos participantes do instituto família, melhor dizendo, quanto aos regimes matrimoniais, dissolução, celebração do casamento, relações entre cônjuges, pais e filhos e etc. O doutrinador valida o interesse e proteção reservada à família de forma especial como demonstra o *caput* do artigo 226 da Carta Magna, mas em outro aspecto também é presente dúctil as norma supletivas as quais permitem ser acordado entre os cônjuges no ato do divórcio quanto a separação de seus bens, a visita e guarda dos filhos, valores e porcentagens sobre a pensão alimentícia e etc.

De grande valia é a análise feita por Venosa (2017) quanto ao Estado e sua intervenção na família, pois faz menção do emprego de regimes os quais adotaram o direito de família como um direito público na Rússia, Bulgária, Iugoslávia e a Tchecoslováquia e assim, estas não tiveram êxito. Ele continua ao verberar que:

desse modo, não há como se admitir o direito de família como direito público em um Estado democrático, porque cabe a ele tutelar e proteger a família, intervindo de forma indireta apenas quando essencial para sua própria estrutura (VENOSA, 2017, p. 28).

Uma suposição feita pelo doutrinador ora mencionado, retrata que poderia ser melhor a família, perante sua vasta importância, assuntos e litígios enfrentados no mundo jurídico, ter regulamentos destacados por meio de um Código da família, como já se tem outras legislações. Em suas palavras o autor expressa que:

levando em conta suas particularíssimas características, talvez seja melhor considerar, no futuro bem próximo, o direito de família como um microsistema jurídico, integrante do denominado direito social, embora essa denominação seja redundante, na zona intermediária entre o direito público e o privado, possibilitando a elaboração de um Código ou Estatuto da Família ou das Famílias, como em outras legislações. Daí por que legislativamente seria melhor, já atualmente, que tivéssemos um estatuto próprio da família, que albergasse todos os seus princípios, bem como regulasse também o direito sucessório, intimamente ligado à família, e o direito do menor e institutos correlatos (VENOSA, 2017, p 28).

Venosa (2017) continua ensinando que mesmo com a vinda do atual Código Civil de 2002, este não deu permanência e dedicação ao instituto da família, e que cada vez mais esse mesmo instituto ganha autonomia em ser estudado e entendedores de propriedade nesse ramo se afasta do ramo civil.

Como resultados foram destacados a visão mais recente da família, o destaque que o Estado elenca em sua redação sobre sua proteção, onde mais a família se faz presente, como o passado, os costumes foram diversificados e modificados com o passar dos anos, e o direito em busca de acompanhá-los. Em sequência, será analisada a Súmula 621 do STJ, os riscos tragos ao patrimônio do alimentando, sua aplicação e sua vigência.

3. A SÚMULA 621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A atual seção abordará sobre a Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando os votos e motivações usadas pelos ministros da seção, utilizando a mesma para maior compreensão sobre a ementa usada.

O plenário julgou os Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 1.181.119-RJ se fez relator (do Recurso Especial) o Ministro Luis Felipe Salomão, já como relatora para o acórdão em questão, a ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti e as demais partes que complementam tripé processual.

Por meio do método de pesquisa já explanado e uso de doutrinas, a presente seção foi ordenada e dividida para que em um primeiro momento seja explanado sobre a Súmula 621 do STJ, posteriormente apontar os riscos aos bens jurídicos do alimentando.

No acórdão demonstra sobre o voto-vista⁴ do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino contendo concordância – e votos favoráveis ao seu – dos senhores Ministros Ricardo Villas Bôas e Marco Buzzi, o posicionamento dos votos se manifestam em conhecer o recurso e negava o provimento, já contra o voto do relator houve outros votos contra o seu parecer, votos estes emanados pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Ministro Antonio Carlos Ferreira e Nancy Andrighi.

Na Segunda Seção, por voto pela maioria obteve-se o conhecimento do Embargo de Divergência e concedeu-se provimento parcial, deixando determinado a redução do montante alimentício para 5 (cinco) salários mínimos, com data para ser considerado como devido a partir do período da citação, ou seja, contados de 13/01/2006 (treze de janeiro de dois mil e seis), sendo a data que foi publicada a decisão que proveu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo como relevância o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, responsável para lavrar o acórdão. Esteve ausente o Ministro João Otávio de Noronha, ocorrendo tudo em 27/11/2013 (vinte e sete de novembro de dois mil e treze).

Em seu relatório, o Ministro Luis Felipe Salomão discorreu sobre os recursos citados na referida Súmula (621 do STJ), reforçando que o embargante declara que o acórdão

⁴ O voto-vista faz parte da tradição judiciária brasileira como circunstância jurídico-processual atrelada, exclusivamente, à discricionariedade do julgador, diante de aspecto material que extrapole as condições de esclarecimento pelo relator ou quando houver a necessidade de um estudo mais detido da questão de direito debatida, em contexto inserido no princípio do livre convencimento, com fundamental importância para uma prestação jurisdicional mais adequada, embora colidente, em certo grau, com o princípio da celeridade, e que tem influência não apenas direta na deliberação colegiada, a partir do posicionamento do seu prolator, mas também indiretamente, nas inusitadas situações que podem surgir quando da retomada da votação.

se esquivou do entendimento emanado da Quarta Turma sobre a redução da pensão alimentícia, onde deve ser retroagida à data da citação, como pautado no artigo 13, §2º da Lei nº 5.478/1968⁵. A fim de expor a existência de uma desarmonia que seja capaz de acolher os embargos citados, tem a referência do REsp de nº 40.436/RJ e o REsp nº 51.781/SP, ao final foi requerida a reforma do acórdão embargado.

O Ministro prosseguiu dizendo que foi demonstrado certa divergência e houve o cumprimento das formalidades legais, conseqüentemente, o Meritíssimo admitiu os embargos. Ao apresentar sua impugnação, a senhora Marcia Chaves Borgerth Teixeira alega que o seu ex cônjuge apresenta fatos e fundamentos antigos e não incorporam o atual posicionamento do Tribunal já pacificado e este foi o relatório do Ministro. Ele continua sobre a alegação da embargada destacando que:

com efeito, a questão ainda não se mostra tranquila no âmbito desta Corte, como indicam os seguintes precedentes: REsp 967.168/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/5/2008, REsp 504.630/SP e rel. Min. Castro Filho, DJ 10/4/2006. 3. Demonstrada, portanto, a divergência, insta, de início, explicitar a situação versada nos autos, para melhor compreensão da controvérsia (STJ, 2019, *on-line*).

O caso em tela se resume na ação proposta pelo autor de exoneração dos alimentos os quais foram fixados em favor de sua ex-cônjuge e, como de seu interesse, ela apresentou uma reconvenção diligenciando a majoração da verba em questão, ou melhor dizendo, em busca do aumento de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

O homem (autor) realçou sua impossibilidade de sustentar o montante solicitado dizendo que houve redução de seu financeiro, visto que uma de suas lojas foram fechadas e possui um novo integrante na família em seu novo relacionamento, que está enfermo, bem como complementou que sua ex mulher possui totais condições de trabalhar. Contrapondo-o, ela alegou que sua enfermidade necessita de tratamento regular, com aplicação de botox, onde o custo em média, mensal, é de R\$ 1.700,00 e por tal, não lhe permite trabalhar regularmente. O pedido da parte autora sobre a tutela antecipada foi indeferido.

Perante provas periciais, documentos e também narrativas apresentadas no decorrer do processo, adveio a sentença julgando o pedido inicial como procedente e conseqüentemente como texto narrando a exoneração do autor sobre sua obrigação de alimentar e assim, foi julgado improcedente a reconvenção da ré e conjuntamente sua

⁵ Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

condenação em pagar as custas e os honorários advocatícios. Logo, o autor fez uso dos embargos declaratórios e estes foram acolhidos com efeitos infringentes.

A ré fez uso do recurso de Apelação a qual foi provido em parte, confirmando o laudo pericial onde relatava a incapacidade parcial e permanente da apelante em 40% (quarenta por cento) e que ela não poderia executar atividades laborativas. A sentença destacou que a senhora apelante recebera um imóvel e dinheiro em espécie na parte de sua união estável, e no momento residia em outro imóvel de seu genitor, assim não necessitaria de pensionamento.

Em contra peso, destacou que o tratamento para efetuar o alívio dos sintomas era de valores onerosos devendo ter acompanhamento de neurologista e contar com o apoio do uso de profilaxia. Assim, perante todas as provas, restou deduzido que ainda que esta tenha rendimentos, não faz presente a capacidade laborativa de uma pessoa com desempenho habitual.

Foi mencionado as possibilidades do apelado serem altas mesmo com todos os empecilhos alegados por ele, assim este poderia contribuir para a manutenção de vida da apelante. A relatora entendeu sobre uma melhor versão ao analisar o caso em tela, para que ocorresse a redução dos alimentos de 10 (dez) para 5 (cinco) salários mínimos pelo prazo de dois anos, contados da data da sentença, reafirmando que a sentença merecia reforma, pois o uso desses alimentos fixados será para a reconquista da apelante sobre seu meio de sustento.

Segue, em suma, o roteiro: a relatora votou pelo provimento parcial do recuso; o autor manejou os embargos de declaração – estes foram acolhidos – buscando a não reparação da decisão; a ré opôs aclaratórios interrogando a partir de qual data deve ser reduzida a pensão alimentícia, tais embargos obtiveram êxito parcial, encontrando-se o julgado assim sintetizado; em outro momento, o autor interpôs recurso especial onde foi negativado pela decisão unipessoal do Ministro Massami Uyeda através do agravo regimental por acórdão e, por esta decisão que surge perante o agora embargante a busca em sobressair o entendimento para a redução dos alimentos os quais devem incidir desde a citação.

Continua a redação do Ministro afirmando que a temática abordada abraça os casos de alimentos entre os ex-cônjuges (ou companheiros) como encarado nos autos, bem como quanto aos eventos judiciais de mesma espécie solicitados em razão do parentesco.

Veja-se como ele continua a abordar

a matéria, longe de ser tranquila, mostra-se bastante tormentosa, seja em relação ao cabimento de pedido de liminar ou de tutela antecipada no âmbito de ação revisional ou de ação exoneratória (questão que não será desenvolvida nesta oportunidade por extrapolar os limites dos presentes embargos, até porque neste caso houve antecipação de tutela - alterada pelo Tribunal local -, e inexistente insurgência contra tal

fato), seja no tocante à possibilidade ou não de retroação à data da citação da sentença que revisa os alimentos ou da decisão que exonera o alimentante do dever de alimentar, dentre outros pontos (STJ, 2019, *on-line*).

Como salientado, é regido pelo CC sobre a ação de exoneração dos alimentos no artigo 1.699, o qual afirma que seja constatado mudanças financeiras de quem supre os alimentos a outrem, e até mesmo de quem os recebe, é dado como meio ao interessado solicitar ao juiz informando as circunstâncias, a redução, a exoneração ou a majoração da responsabilidade imposta (BRASIL, 2002).

A Lei de Alimentos nº 5.478/1968, em seu artigo 15, afirma que a manifestação judicial por meio de decisão sobre essa matéria não transita em julgado, podendo a qualquer tempo ser revisada perante uma possível modificação financeira de ambos os envolvidos na relação judicial. Continua a reafirmar tal previsão da seguinte forma, onde a escrita de Pereira evidencia sobre a

revisibilidade. Tem-se dito que a sentença, proferida em ação de alimentos, não faz coisa julgada. A expressão não significa que lhe falta definitividade resultante do esgotamento de todos os recursos (coisa julgada formal). Mas é certíssimo, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento de todos os recursos. Com efeito, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe (art. 1.699, CC), poderá o interessado reclamar ao juiz, e este, julgando-o provado, determinará a majoração ou redução do quantum devido, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 106 adequando-o ao requisito da proporcionalidade já focalizado (n. 426, *supra*). Poderá, mesmo, exonerar o devedor, se as circunstâncias o aconselharem. O art. 15 da Lei n. 5.478/1968 expressamente estabelece o princípio da revisibilidade (2012, *on-line*).

A grande questão da Súmula 621 se resume em data. Melhor dizendo, se a sentença proferida para um efeito de revisão da mencionada exoneração da obrigação imposta ao provedor retroagirá à data da citação, ou se será como a sentença genérica que impõe alimentos definitivos a qual passa a emanar efeitos exclusivamente após o trânsito em julgado.

Em resumo, o Ministro Luis Felipe Salomão afirma que referente a Corte onde os levam a interpretar a norma, conclui que a decisão modificativa dos alimentos sendo mencionada na ação revisão e/ou na ação que exonera o alimentante deve retroagir à data da citação, e que tais basilares aponta com bastante observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O excelentíssimo continua ao verberar que:

a prevalecer esse entendimento, certo é que, partindo da premissa de que todo alimentante cumpre seu dever de alimentar nos termos fixados, não haverá resultado prático; salvo se houver concessão de liminar ou antecipação de tutela, ou quando o alimentante, contrariando o título judicial já existente (que firmou os alimentos), deixar de cumprir com o seu dever - o que constitui estímulo a inadimplência (STJ, 2019, *on-line*).

O ponto marco sobre o posicionamento do Ministro incorpora sábias palavras quando aplica uma sistematização de normas e princípios ambos constitucionais e se declara avesso à defesa sobre a retroação dos efeitos da sentença, mas de uma forma específica, apenas quando for feita a redução dos alimentos e quando se fizer presente a exoneração do alimentante em dar continuidade à pensão. Assim, ele faz uma separação de quando e onde deve-se tomar como base os efeitos da sentença, assim os destaca quanto:

a meu ver, não é razoável considerar o mesmo termo inicial para a produção de efeitos da sentença que majora os alimentos, em relação àquela que os reduz ou que exonera o alimentante de tal encargo. Deve-se atentar para o detalhe de que na decisão que os majora há uma fixação de valor, já nas duas outras não. Portanto, entendo que à sentença que aumenta o valor dos alimentos deve ser aplicado o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, o qual preconiza que “os alimentos fixados retroagem à data da citação” (STJ, 2019, *on-line*).

Em suma, é ressaltado que seu posicionamento se encontra de forma harmônica até mesmo com o princípio da irrepitibilidade, como por exemplo, a doutrinadora Maria Berenice Dias sustenta o entendimento do referido Ministro, quando se fala em revisional e legem distinções as quais devem ser feitas, ela nos indica como o

caso a pretensão do autor seja elevar o encargo alimentar estabelecido em anterior ação, se o magistrado aumenta o valor em sede liminar, nesse momento passa a vigorar o montante superior. Se o aumento é concedido exclusivamente na sentença, o novo valor retroage à data da citação. Porém, se a sentença desacolhe a demanda ou estabelece valor aquém do que havia sido deferido inicialmente, voltam os alimentos ao valor pretérito. No entanto, tendo ocorrido na ação revisional aumento em sede liminar, o quantum majorado é devido desde a data da elevação até a da sentença que desacolhe a ação ou limita o valor dos alimentos inicialmente majorados (DIAS, entre 2009 e 2020, *on-line*).

O ilustre Ministro frisa que a própria norma deixa claro que será aplicada a redução dos alimentos no que couber sobre a situação financeira dos interessados na lide, e na retroação como de costume ocorrerá certo conflito com o princípio da irrepitibilidade. Continua seu parecer com a menção do artigo 13, §2º da Lei de Alimentos que explica sobre a retroação para a data de citação quando já ter previsto a fixação dos alimentos, mas que ainda não se encaixa, visto que não poderá aplicar se os valores já decididos forem reduzidos ou suprimido. Assim como, a Magistrada Rinaldin, ao ser questionada quanto ao princípio da irrepitibilidade estar explicitamente na Súmula, verbera:

parece que o Enunciado não deixa margem de dúvidas quanto à irrepitibilidade de eventual valor pago a maior, de modo a não fazer jus o devedor à sua restituição. A ideia é de que os alimentos são imediatamente consumidos, não havendo como se impor uma restituição. Tal previsão visa conferir segurança jurídica e isonomia, evitando que uma mesma questão seja tratada de maneiras diversas a depender do julgador, tornando-se o ingresso em juízo uma verdadeira “loteria” (2020, *on-line*).

Demonstrado está, pela fundamentação do Ministro, seu posicionamento quanto a data de retroação ou não sobre os alimentos, ou seja, ele defende as ações revisionais na intenção de reduzir os alimentos e também as que desejam a exoneração. A sentença permanecerá com os seus respectivos efeitos contendo eficácia a começar do trânsito em julgado da ação. Portanto, ele afirma o relato acima e continua a esclarecer que

por sua vez, nas ações revisionais propostas com o escopo de reduzir os alimentos e nas exoneratórias, a sentença possui efeitos prospectivos, tendo eficácia apenas a partir do trânsito em julgado da demanda. 8. No caso concreto, como ressaltou o ilustre Min. Massami Uyeda, o Tribunal a quo estabeleceu que a redução dos alimentos deve ocorrer desde a data da publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença, qual seja, dia 13/1/2006. Portanto, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida essa decisão (STJ, 2019, *on-line*).

Por conseguinte, reafirma seu voto sobre conservar a decisão anterior e, optando por rejeitar os embargos de divergência. Logo, é possível obter como resultado entendimento reduzido e rico de informações sobre o conteúdo da Súmula 621 do STJ, colhendo o voto de um dos Ministros para que se possa embarcar na análise de razões para continuar a confeccionar a eficácia e aplicação do julgado da Colenda Corte STJ.

Na próxima seção será apresentado os riscos tragos ao patrimônio jurídico do alimentando, utilizando a aplicação da Súmula e destacando o que a mesma influenciou após sua vigência.

3.1 OS RISCOS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO ALIMENTANDO

A pretensão nesse momento é demonstrar o que sucede sobre os riscos tragos ao patrimônio jurídico do alimentando, exemplificando tais formas e demonstrando outras vertentes interpretativas da Súmula, cuja finalidade é observar através de pesquisa em artigos, doutrinas e notícias, o que realmente afeta os bens e a situação do alimentando. Mas também, não menos importante, será tratado ainda a visão do alimentado sempre respeitando o princípio da necessidade e da possibilidade.

A elaboração da seção conforme será apresentada, operou-se com o manuseio de doutrinas, notícias, artigos e afins, com o intuito de que seja feita apresentações de pesos e contrapesos de maneira fundamentada para que se possa melhor compreender os riscos que pairam perante o patrimônio jurídico do alimentando.

O artigo 229 da Constituição Federal retrata sobre um dever imposto à família onde o próprio Estado atribui aos pais, aos que são detentores do poder familiar, a arcarem com o encargo de assistência aos filhos menores (BRASIL, 1988).

Voltando ao texto do artigo 227 da CF, é explorado outros responsáveis à assegurar a criança, ao adolescente e também ao jovem, com grande prioridade os seus direitos fundamentais, e assim, o próprio Estado se coloca nesse ranking, especificadamente em 3º (terceiro) lugar. Portanto, essa obrigação em prestar alimentos é regida como norma de ordem pública, cuja justificação é dada pelo Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, inciso I, da CF). Esse preceito é destacado como um objetivo fundamental do Brasil, porque “deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder, pelo outro, de preocupar-se, e de cuidar de outra pessoa” (TARTUCE, 2014, p. 13).

Os riscos de uma decisão a qual pode causar riscos ou até mesmo prejuízos ao patrimônio jurídico subjetivo do alimentando podem ser destacados basicamente em uma prisão civil que traz em si redução de sua renda e a possibilidade de quitar as parcelas vencidas que são o principal motivo de uma prisão a ser decretada, pois assim traz certa paralização nos ganhos do “devedor”.

Ainda, o Estado pela sua grande demanda ou ausência de celeridade processual, para julgar uma Ação de Exoneração de Alimentos, os quais os filhos são maiores e não estão matriculados em faculdade ou cursos, demonstrando a não necessidade de amparo alimentício, causando redução ou limitação ao patrimônio do proveniente dos alimentos.

Quando verificado circunstâncias adversas tragas na Lei de Alimentos, ou seja, situação em que o filho já tenha atingido a maioridade civil, não necessita de amparo alimentício ou qualquer outra assistência, mas ainda assim, não houve um parecer judicial enfatizando a exoneração de tal obrigação do alimentante, ainda assim, este fica obrigado, mesmo que a manifestação judicial para sua liberação demore por 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses ou mais.

Uma publicação feita pelo próprio Superior Tribunal de Justiça quanto a um caso perante a revogação de prisão da Quarta Turma por ser considerada duvidosa, pois ocorreu a expedição do mandado prisional e logo após houve um julgamento procedente à ação de exoneração (STJ, 2013). Destaca-se ainda sobre o ocorrido que

o pai alegou que deixou de efetuar o pagamento da pensão em janeiro de 2010, quando os seus filhos teriam atingido a maioridade e já trabalhavam, não tendo, dessa forma, necessidade de quaisquer recursos para estudo ou para cobertura de necessidades prementes. Além disso, afirmou que, em novembro de 2009, havia ingressado com ação de exoneração de alimentos. A sentença concedeu a exoneração em fevereiro de 2011 e transitou em julgado (STJ, 2013, *on-line*).

Observa-se a duração de uma ação de exoneração de alimentos, passaram-se 2 (dois) anos e ainda ter que ser expedido um mandado de prisão. Mas ainda assim o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que era necessário negar o pedido de *habeas corpus* do alimentante, cuja fundamentação no fato de que a procedência da ação de exoneração não teria quaisquer efeitos em relação à dívida advinda da obrigação de alimentos que dava origem à prisão.

Ainda, fez-se uso da Súmula 621 da seguinte forma: em seu voto, o ministro Raul Araújo, relator do recurso em *habeas corpus*, lembrou que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo, conforme a Súmula 309.

Entretanto, no caso, o relator afirmou que essa orientação não deve ser aplicada devido à procedência da ação de exoneração de alimentos, que repercute no valor do débito que motiva a ordem prisional. O STJ já decidiu que, em qualquer circunstância, seja reduzida, majorada ou efetivamente suprimida à pensão alimentícia, a decisão retroagirá à data da citação da revisional, a teor do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei de Alimentos (BRASIL, 1968), destacou o ministro Raul Araújo, observando, porém, que os valores já pagos não podem ser exigidos de volta (STJ, 2013, *on-line*).

Sendo assim, o relator entendeu que a retroação dos efeitos da sentença de procedência da exoneração deveria retroagir à data da citação da ação de alimentos e que, conforme afirmado pelo mesmo, repercutirá no valor da dívida alimentar. Mas e o risco que esse mandado de prisão poderia causar ao devedor dos alimentos, trazendo um desconforto em receber o oficial e policiais em sua porta ou em seu estabelecimento? Se presume um grande desconforto.

Outro viés, infere-se quanto aos valores já pagos que não demonstravam necessidade alguma de sair do conjunto do seu patrimônio, do seu conforto, próprio lazer, montante o qual não se sabe qual finalidade se teve. Quem deverá ressarcir tal valor retirado por tempo mais prolongado do que a lei descreve. Além do mais, o fato da exoneração ser reconhecida e ter retroagido até a data da citação repercutirá no valor da dívida alimentar, visto que a mesma dívida foi chamada de duvidosa pelo tribunal em questão.

Pode ser identificado como outro risco a lesar os rendimentos e até mesmo aumento do patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, impor o instituto da prisão, visto que quando esta ocorre ocasiona uma paralisação dos ganhos do devedor de tal obrigação.

Exemplificando a situação: João é autônomo, casado pela segunda vez. Os filhos advindos do primeiro casamento buscam acionar a justiça através de uma ação de alimentos. Assim foi acordado o pagamento mensal em um valor X, mas os filhos atingem a maioridade civil e não estão com intenção de ingressarem no ensino superior e trabalham para seu susto. Desse modo, João ingressa com uma ação de exoneração de alimentos, porém, a mãe deles por saber que não houve manifestação judicial a qual reconheça esses fatos, fez uso da execução de alimentos.

Logo, a prisão foi decretada a João. Mas em regime fechado como ele poderá conseguir o seu sustento e de sua atual família e ainda assim, quitar os débitos alimentares causadores de sua prisão? Será que a prisão deveria acontecer? E a ação de exoneração quanto tempo levará para ser analisada?

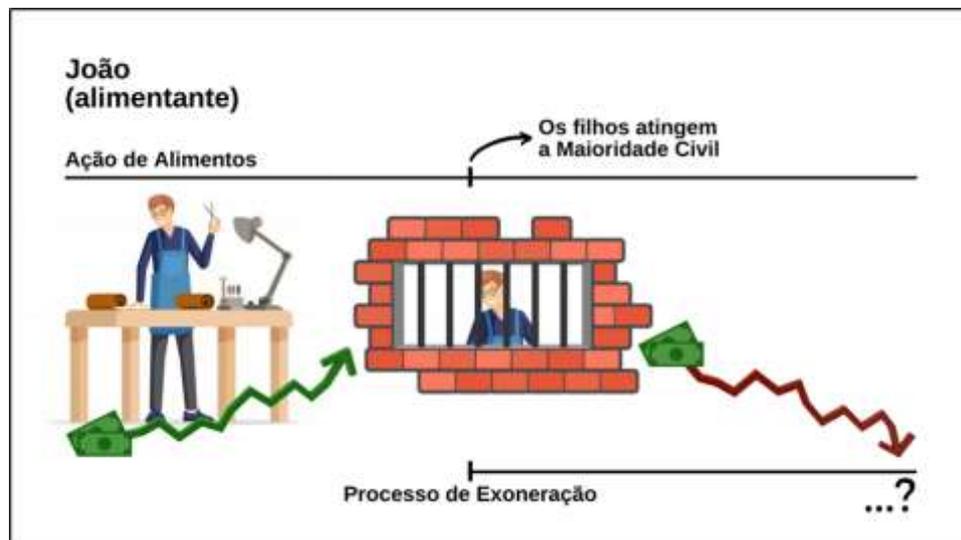


Figura 01

O juiz e professor Sarlet reforça o exemplo abordando que:

a própria fixação do regime fechado, ainda que o cumprimento seja em separado dos presos comuns, não convence do ponto de vista de sua legitimidade constitucional, seja por se tratar de meio mais gravoso do que o regime semiaberto (recolhimento durante o período noturno e aos finais de semana), seja pelo fato de que poderá até mesmo comprometer a possibilidade de o devedor pagar o seu débito vencido, assim como regularizar o pagamento das prestações vincendas. Dito de outro modo, tanto devedor quanto mesmo o credor, ao menos em determinadas situações (o que poderá e deverá ser apreciado à luz das circunstâncias do caso concreto) poderão ter seus direitos fundamentais afetados de modo mais intenso (2016, *on-line*).

A prisão civil do devedor de alimentos permaneceu como sendo a única possibilidade prevista para a proteção dos direitos humanos para a prisão quanto à dívidas, quanto ao artigo 5º, inciso LXVII, regendo sobre a legitimidade da prisão perante os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Quanto à prisão civil Sarlet

(2016) elenca que o real objetivo desse instituto não é um caráter punitivo, mas constitui um meio processual para constranger o réu a saldar os débitos alimentares, e que no CPC/73, artigo 733 já descrevia o ato do juiz em decretar a prisão por um prazo de 1 (um) a 3 (três) meses quando o alimentando não quitar e nem se escusar da dívida, ou ainda, quando a sua escusa ao ser apresentada for dada como improcedente pelo Poder Judiciário. Sendo assim, Sarlet (2016) retrata que:

dentre os principais aspectos relacionados com a prisão civil já no regime anterior ao novo CPC, destacam-se, para efeito de nossa breve análise, o entendimento de que a prisão deveria ser cumprida em regime fechado (entendimento consagrado pela jurisprudência dominante) e que, de acordo com a Súmula 309 do STJ, a prisão apenas seria possível em relação às três últimas parcelas devidas, devendo as demais parcelas vencidas serem executadas pela via regular (2016, *on-line*).

Quanto ao entendimento mencionado, não são todos os magistrados e tribunais que acolhiam o parecer fornecido pelo STF ao se falar do regime fechado para efetuar as prisões. Assim, tomam como opção o recolhimento ao estabelecimento prisional durante a noite e aos finais de semana, observando o não contato direto dos presos comuns com os de dívida alimentar, ainda que em regime fechado. Sarlet (2016) reforça que:

não foi, contudo, o que prevaleceu, pois o novo CPC, no seu artigo 528, parágrafo 4º, prevê que a prisão do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime fechado, mas ressalva que o preso deverá ficar separado dos presos comuns. Além disso, a exemplo do regime do CPC anterior, o novo CPC (artigo 528, parágrafos 5º e 7º) prevê que o cumprimento da pena (embora de pena no sentido próprio do termo não se trate!) não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas, ademais de estabelecer que apenas o débito relativo às três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e às que se vencerem no decurso do processo autorizam o decreto prisional (2016, *on-line*).

Sobre os direitos fundamentais dentro do quadro da dívida alimentar existem outros aspectos a serem observados quando encontra-se os critérios que balizam o controle de constitucionalidade ao restringir os direitos fundamentais, ainda que seja do devedor. Ainda que tenha a prisão civil do devedor de alimentos na Constituição, na lei e também numa decisão judicial, não poderão extravasar alguns critérios (que ultrapassem os direitos fundamentais básicos) e, no mais, ainda se atentar e respeitar os critérios da proporcionalidade e da proibição de demasia de intervenção (SALET, 2016).

A prisão deve ser o último recurso a ser decretado, pois abarca uma lista de circunstâncias para o devedor, o alimentado, ao processo, etc. O constrangimento de um comerciante autônomo, como por exemplo, ao ser preso em seu estabelecimento, passa uma impressão ruim à outras pessoas e lhe traz desconforto. Ao alimentado, pode ocorrer uma paralização de sua pensão, visto que causou impossibilidade da quitação do débito alimentar,

porque por hora ficou inviável ao devedor saldar a dívida, que assim, traz ao processo certo prejuízo, onde o mesmo poderia fazer um acordo, solicitar um prazo para cumprir com o solicitado e assim, poder arquivar a ação. Sarlet aborda o protesto judicial de uma forma interessante, com uma outra alternativa. Vide:

em primeiro lugar, em observância ao subcritério da necessidade, poder-se-á considerar como alternativa prioritária que a prisão do devedor de alimentos somente deverá ser decretada apenas depois de esgotados outros meios de coerção, como, por exemplo, o protesto da decisão judicial que desacolhe a justificativa apresentada pelo devedor ou mesmo o desconto em folha adicional, ambos previstos no novo CPC. Note-se que tal alternativa (protesto judicial) é de ser privilegiada ainda que o artigo 528, parágrafo 1º, do novo CPC disponha que o Juiz determinará o protesto e decretará a prisão. Contudo, para que o protesto não implique seja postergado de modo desarrazoado o adimplemento da dívida alimentar, há de ser fixado prazo adequado às circunstâncias, para, transcorrido o mesmo sem reação positiva do devedor, ser então decretada a prisão (2016, *on-line*).

Mesmo que o entendimento jurisdicional seja a decretação da prisão civil em regime fechado, ainda que não apresente ser totalmente legítimo (exceto em caso de inadimplência injustificada de forma reiterada), sobre o caso de não acomodar os presos por falta de pagamento alimentar dos presos por outros crimes, o correto é ser aplicado o regime de prisão domiciliar. Mas, em outro caso, caso seja decretada a pena de recolhimento no período noturno e aos sábados e domingos, não estará presente uma alternativa constitucional legítima quando não houve a devida separação de presos comuns com presos por dívida alimentar (SARLET, 2016).

Ao respeitar os aspectos da proporcionalidade, não deve ser apenas a prisão civil do devedor de alimentos a última alternativa, mas quando esta for aplicada, não deverá implicar condições gravosas aos detidos por dívida alimentar do que àquelas impostas para os detidos comuns, como orienta o próprio STF. Portanto, com convicção, a proporcionalidade deve ser respeitada quanto às condições desumanas e degradantes ao cumprir a pena (SARLET, 2016).

Sarlet elenca ainda uma sugestão a ser tomada pelo Estado e seus entes nessa situação

no limite, em situação de comprovado desemprego do alimentante ou não tendo o Estado condições de assegurar o cumprimento da prisão em condições minimamente compatíveis com a dignidade pessoal do devedor da obrigação alimentar, há que prever políticas públicas de assistência social supletiva, aperfeiçoando a proteção social das crianças e adolescentes ou outras pessoas credoras de verba alimentar, de modo a garantir uma fórmula de responsabilidade compartilhada, ademais de social e humanamente mais compatível com a dignidade da pessoa humana tanto de credores quanto dos devedores (2016, *on-line*).

Resta claro os prejuízos tragos ao alimentante e mais além, riscos ao processo, aos alimentados. Como resultados, a redução ao patrimônio do alimentante quando este se depara com a ausência de celeridade processual, quando possa ocorrer um mandado de prisão acompanhado de todo constrangimento, demora-se em poder resolver a lide pela impossibilidade de saldar os débitos em questão. Ao fazer uso de uma ação de exoneração de alimentos, o quanto ele pagou a mais sem que ninguém o garanta de volta, visto que não haveria necessidade de tal montante se desfazer de seu patrimônio naquele momento.

Em sequência, segue uma redação dos possíveis responsáveis a arcar com a devolução do montante excedido através da demora processual, e/ou de quem é a responsabilidade pela mora.

4. OS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS À RESTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO ALIMENTANTE

Como seguimento das seções anteriores, esta se reserva para indicar e analisar se há possíveis responsáveis para restituir os danos e/ou subtrações causadas ao patrimônio jurídico do alimentante. Demonstrada o objeto de tal seção, será abordado quanto à responsabilidade do Estado com seus entes, a celeridade processual, destacar certos artigos constitucionais e verificar se há ainda vestígios de possibilidade em indenizar.

A elaboração segue com assistência na doutrina, pesquisas na internet em artigos, na Carta Magna, bem como embasa-se em um questionário, correlacionando com a Súmula 621 em questão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para melhor compreensão, a divisão desta seção se dá em indicarmos os possíveis responsáveis a restituir o montante o qual tenha sido diminuído ou ter ocorrido o pedido de exoneração, mas que pela mora processual só houve redução de um montante no patrimônio do alimentante e que, posteriormente, tenha sido decretado judicialmente inexistente. Logo, será apresentado um questionário feito à uma magistrada a respeito do seu ver jurídico sobre a Súmula em questão.

Para se apontar alguns responsáveis, deve-se destacar algo já utilizado na Súmula 621 que é a norteadora do presente estudo. Observe-se uma instabilidade de votos e opiniões, as quais se dão, como por exemplo, no voto-vista, o qual faz uso do artigo 1.699 do CC/02, onde menciona que se haja mudanças na situação financeira do alimentante ou de quem recebe os alimentos, aquele interessado pode reclamar para o juiz, a exoneração, redução ou majoração do montante (BRASIL, 2002).

Diante disso, com ênfase ainda no artigo 471, inciso I do CPC, reforça-se que o magistrado não decide novamente questões ora decididas sobre uma mesma lide, exceto quando trata-se de uma relação jurídica de forma continuada e que esta, sofreu modificação, seja de fato ou de direito, tendo como direito obter a revisão do que fora decretado em sentença. Ou seja, está-se diante de uma situação completamente sendo abordada como uma ação de alimentos, revisional ou exoneração de alimentos. No voto-vista é afirmado que há uma questão sobre a Súmula 621 realmente sobre a sentença. Assim, salienta-se que:

no caso, a questão principal consiste em definir se a sentença exarada no feito revisional ou na demanda de exoneração retroage à data da citação, a exemplo do que ocorre com aquela que fixa os alimentos definitivos, ou se protraí no tempo, passando a produzir efeitos somente após o trânsito em julgado (STJ, 2016, *on-line*).

No entendimento exposto dos Ministros na Súmula, atenta-se à uma outra observação quanto ao prejuízo subjetivo advindo de decisões, ou ainda, pode-se chamar de lacunas. Observe-se ainda no voto-vista que em especial, naquelas decisões as quais majoram um valor a ser pago, há portanto, uma fixação a ser quitada, já nas outras duas formas (exoneração e diminuição) não.

Enfim, é entendido que àquela decisão que implica o aumento do valor dos alimentos deve ser aplicado o artigo 13 da Lei de Alimentos, no seu §2º, o qual diz que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação” (BRASIL, 1968). Conclui-se que devem ser retroagidos aqueles alimentos já fixados e, afirma ainda, que tal parágrafo encontra-se em consonância com o princípio da irrepetibilidade (STJ, 2016).

Num outro viés, um destaque feito sobre a manifestação da Corte No REsp 886.537/MG o qual versa sobre os efeitos da outra modalidade abarcada pela súmula – a exoneração – sobre a pensão alimentícia não devendo retroagir à data da citação, mas que esta tem uma mera incidência após o trânsito em julgado da decisão.

Logo, em outra oportunidade, a fim de atar tal entendimento da Corte supramencionada, convém mencionar que quando houver a exoneração e esta voltar-se a ser válida após a citação, a mesma causaria um estímulo ao devedor ao estar inadimplente com sua obrigação alimentar, com esperanças, caso o processo seja favorável, em não haver de se falar mais em dívida (STJ, 2016).

Em conclusão, no acordão restou uma separação que não é explícita no enunciado da Súmula, onde basicamente se refere que para diminuir e deixar mais inadimplente ainda o alimentante, quando estiver presente a ação de majoração, essa retroagirá até a data da citação. Sendo assim, um valor que estava sendo pago de forma satisfatória, como por exemplo R\$1.000,00 (um mil reais) mensais, ocorrendo uma ação de majoração com uma duração média de 1 (um) ano, este importe decretado de um mil reais, deverá se tornar R\$2.000,00 (dois mil reais). O alimentante se tornará um devedor de um importe que talvez nem o tenha.

Portanto, resta a dúvida que uma das partes está sendo prejudicada em uma situação a qual não tem a mesma igualdade como as outras, ainda que estas estão contidas no enunciado da Súmula, a exoneração feita pelo Estado, retroagindo até a data da citação, aumenta o número de inadimplente no sistema brasileiro. Assim afirma:

nessa ordem de ideias, tem-se que, nas ações revisionais ajuizadas com o objetivo de majorar os alimentos, os efeitos da sentença devem retroagir à data da citação, a exemplo do que ocorre com os alimentos definitivos fixados, nos termos do art. 13,

§2º, da Lei n. 5.478/1968. Por sua vez, nas ações revisionais propostas com o escopo de reduzir os alimentos e nas exoneratórias, a sentença possui efeitos prospectivos, tendo eficácia apenas a partir do trânsito em julgado da demanda (STJ, 2016, *online*).

Pode-se ainda manifestar sobre o enriquecimento sem causa pelo credor quando se fala em uma demora processual ao julgar uma ação de exoneração de alimentos ou uma ação de revisional a fim de diminuir o valor. Ainda que ocorra essa demora processual, quem seria o responsável em reaver o importe “a mais” que foi pago? O alimentado é completamente protegido pelo princípio da irrepetibilidade, mas que proteção há ao alimentante sobre um enriquecimento ilícito, uma mora processual?

Ainda sobre a mora, o valor pago a mais sequer pode ser utilizado como crédito para abater as prestações futuras, como afirma Cavalcante (entre 2015 a 2017), ele não pode compensar o excesso do que foi pago com prestações vincendas, confirmando desde então que mais uma vez o alimentante sobre os prejuízos está de mãos atadas, sem saber a quem recorrer sobre o montante que não mais voltará a compor seu patrimônio.

A devolução de importes já pagos a título alimentício, se dá fora de cogitação a ser devolvido pela parte do alimentado, através do entendimento que se este espera e busca e pensão alimentícia, como pode ainda devolver um valor que já se presume ser utilizável. Além do mais, a proteção do princípio da irrepetibilidade se faz presente, bem como a boa-fé presumida no Código Civil e Processo Civil.

Como resultado, pode-se indicar a restituição dos importes excedidos os quais, fazem falta ao alimentante, por supostamente ter um enriquecimento ilícito, posteriormente a responsabilização do Estado sobre esse importe a mais, quando se fala em mora processual, ou divergência na própria Súmula como os próprios ministros abarcaram. Em suma, na próxima seção será abordado sobre a devolução dos valores pagos de forma excessiva.

4.1 A RESPONSABILIDADE PELA MORA E DEVOLUÇÃO

Na atual seção, a pretensão é abordar sobre a responsabilidade pela mora processual quando se falar na ação de exoneração ou revisional de alimentos e encontrar caminhos para efetuar a devolução do importe excessivo pago, por motivos que sejam pela

demora processual, divergência interpretativa da Súmula 621 sobre a sua retroação ou não, como já explanado em seção anterior.

Sua finalidade resume em reforçar a responsabilidade estatal para com crianças, mas também com o alimentante e indicar se há meios de devolução do dinheiro pago para que não haja enriquecimento em cima de valores pagos excessivamente, ensejando inadimplência e subtração do patrimônio jurídico do alimentante.

A elaboração desta seção tem como base pesquisas em doutrinas, sites e artigos, o amparo e respaldo na Súmula 621 do STJ, na Constituição Feral de 1988, bem como tem o propósito de comparar interpretações acerca do assunto dos outros instrumentistas do direito.

Ao se deparar com uma lide, o indivíduos possuem dois caminhos, onde a resolução do conflito se resolve de forma extrajudicial, sendo aquela que as partes entram em acordo sem a ajuda de um terceiro; e judicialmente, quando busca o judiciário para colocar fim na lide, basicamente dizer de quem é o direito ou não, impor obrigações e etc.

A Constituição Federal assegura ao indivíduo o acesso à jurisdição, isso não há que se negar e portanto, sabe-se que é necessário um prazo razoável para que se cumpra todos os atos e para que haja manifestação do Magistrado quanto a lide, mas é muito difícil dizer qual o tempo para cada ação e qual seria o adequado tempo para esta, mas o que está em pauta, a questão em si é a demorada excessiva de um julgado.

Quando um indivíduo componente do Estado tira o Poder Judiciário de sua inércia, esse busca pela celeridade processual e também pela efetividade do princípio da eficiência. Assim, quando um processo consagra em 2ª instância, este é julgado aproximadamente 01 (um) ano depois, como afirma o Jornal Folha de São Paulo (2019, *online*).

O processo e recursos que motivaram a Súmula 621 do STJ originou de um tempo que perdurou por 07 (sete) anos até uma fixação dada pelo Egrégio Tribunal 2ª instância, assim enquanto o tempo passava, a redução do alimentante quanto ao seu patrimônio jurídico subjetivo quando buscava algo justo/favorável ainda assim, ocorrera subtração de seu patrimônio ou até mesmo retirando de seu sustento para que pudesse adimplir uma obrigação imposta por lei, a fim de evitar constrangimentos, tais como sofrer uma execução de alimentos, penhora, suspensão de CNH, prisão, dentre outros meio tragos pelo ordenamento com fulcro de receber alimentos.

No caso originário do julgado da Súmula 621 do STJ, foram 07 (sete) anos de duração processual, pagando 05 (cinco) salários mínimos a mais pela demora do recurso

apresentado em 2ª instância, buscando atender à necessidade e possibilidade do alimentante e do alimentado.

A celeridade processual é presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, onde foi incrementada através da Emenda Constitucional nº45/2004 e rege sobre os deveres individuais e coletivos. Salientando que o “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. Continuamente, nos termos seguintes: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Complementa ainda Canário que:

dessa maneira, a prestação jurisdicional deve ser realizada dentro de um prazo razoável e efetivo. Importante frisar que a previsão já existia como garantia fundamental do indivíduo, por meio dos artigos 8º, 1, e 25, 1, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. É oportuno lembrar que o Pacto foi incorporado ao nosso ordenamento pela publicação do Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992 (2017, *on-line*).

A demora processual se tornou nítida, assim ela fere o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde elenca sobre os direitos de igualdade plena e acesso justo de um tribunal, a fim que este lhe diga o direito. Logo, não menos importante, acrescenta-se o Pacto de São José da Costa Rica, no seu Decreto de nº 678/1992, artigo 8º, onde estabelece sobre outros direitos, como o de ser ouvido dentro de um tempo razoável, por tribunal ou juiz de forma competente, imparcial e independente, para que também seja determinado seus direitos e deveres em quaisquer esferas jurídicas.

Canário (2017) afirma que a mora processual se compara à uma violação aos Direitos Humanos, pois se liga à uma não seguridade do direito básico do ser humano. Outro viés, é o dizer de Fernandes, onde relata que:

a morosidade processual viola, sem sombra de dúvida, direito fundamental da pessoa, que consiste na tutela jurisdicional sem dilações indevidas. Conflita, por isso mesmo, com o modelo democrático de magistratura. Quanto mais se adia a solução de um conflito, mais a Justiça se distancia do modelo ideal. Uma questão de credibilidade (1999, *on-line*).

Se cabe ao Estado, quanto a sua atuação por certa omissão, onde traz prejuízos à outrem pela demora processual em um julgado, um ato, uma exoneração de uma obrigação que a própria lei já traz como inexistente, violando assim um direito básico do alimentante.

Ao atingir a maioridade civil, sem intenção em cursar uma faculdade ou um curso profissionalizante, o pedido de exoneração do devedor dos alimentos cessa em quanto tempo? Quanto de seu patrimônio tem que se desfazer por não haver quem o restitua de volta o montante pago? Ainda que esta retroaja até a data da citação ou não, não muda ao seu patrimônio já desfalcado, visto que são irrepetíveis. VIEIRA (2019), através do Jornal Contábil responde uma pergunta relacionada ao explicar que

via de regra, a pensão alimentícia cessa quando o filho atinge 18 anos, tornando-se apto para prática dos atos da vida civil. Contudo, essa regra tem exceções. Uma delas está relacionada ao cumprimento da obrigação alimentar mesmo quando o filho completar 18 anos, quando ele estiver estudando em uma faculdade ou curso profissionalizante e depender da pensão alimentícia para sustento (2019, *on-line*).

O artigo 227 da Constituição Federal retrata uma responsabilidade, que se pode considerar de maneira indireta também pelo Estado, assim nos informa que:

art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ou seja, a responsabilidade da criança também se estende ao Estado, ao deixar o alimentante inadimplente gera um débito que este, se for mais alto do que sua possibilidade, traz risco ao seu patrimônio certamente. Uma outra situação que podemos observar, configura-se no fato de quando um valor a mais, é retirado de sua renda. E as outras dívidas? Como irão se saldar? A inadimplência do devedor se estenderá a outros setores. Caso utilize do instrumento penhor, tomará o mesmo fim, a prisão pode causar prejuízos maiores ainda, pois caso ocorra, o próprio Estado ensejará atraso no bem fundamental da criança, que é o débito alimentar.

Quanto à devolução dos importes já supridos, o próprio Estado tira sua responsabilidade, como afirma Canário e Gominho (2017), que já exista uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal onde não consente que o Estado se responsabilize subjetivamente (CANÁRIO; GOMINHO, 2017, *on-line*).

Expressam ainda, sobre a caracterização de uma maneira estrita sobre a responsabilização do Estado para se concretizar um dano quando causados pelos agentes, devendo ser utilizado o dolo ou a culpa na prestação jurisdicional (GOMINHO, 2017, *on-line*) e o próprio Estado, alega não medir esforços para solucionar os conflitos de sua sociedade brasileira.

Mas em um momento não muito distante, caso perdure os prejuízos, danos e mora causados aos usuários da jurisdição, deve ser tomada outras medidas já que este não pode ressarcir sérios danos. Assim, podem ser tomadas algumas providências,

uma delas seria no aprimoramento dos servidores da justiça, o aumento de tecnologia, por ser de difícil acesso ou até mesmo se deteriorar com o tempo os processos físicos, e com certeza lutar por uma mudança e conscientização nas condutas dos juízes para que a prestação jurisdicional não seja um mero procedimento de cunho burocrático (CANÁRIO; GOMINHO, 2017, *on-line*).

São vários os reflexos causados pela não recomposição da verba alimentar, quanto à aplicabilidade da Súmula 621 do STJ e a responsabilidade da redução do seu patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, advêm da mora processual, mas que ainda assim, seus danos, não há alguém para repará-los. No entanto, reafirma sobre a posição estatal no âmbito judiciário, o qual deve ser melhorado por todos os fatos mencionados presentes neste trabalho, onde um prejuízo leva a outro. Uma demora reflete a um alimentando em busca da não inadimplência com seus filhos e nem com o Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cumprir o objetivo geral do presente estudo, qual seja, analisar sobre a possibilidade da recomposição do patrimônio do alimentante, exemplificar a situação e entender os doutrinadores, comentar sobre a Súmula 621 do STJ, assunto que é repercussão geral nos últimos 02 (dois) anos, restou solucionado a descrição dos riscos aos bens do alimentante, sendo: a inadimplência, possibilidade da suspensão da CNH, a redução de seus ganhos de um dinheiro que não irá voltar, quando se aplica o entendimento do Tribunal mencionado.

Logo, verificou-se a legislação, com maior destaque sobre o trâmite dos processos alimentares, juntamente com a responsabilização do Estado sobre a perda, ou melhor, diminuição do patrimônio subjetivo do devedor de alimentos, com ênfase em nossa Carta Magna, bem como a Lei específica dos alimentos, com presença do Código Civil e Processo Civil na pesquisa, regendo e orientando num todo.

Ainda, restou analisado como é feita a aplicabilidade da majoração, exoneração do pagamento de verbas alimentares, contrapondo com a jurisprudência dos tribunais superiores, principalmente pelo caso dado na própria Súmula, o qual demonstra bem como esta pode agir no mundo jurídico de forma eficaz. Isso se confirma pelo comentário de uma Magistrada, que afirma sobre sua atuação, onde, antes mesmo da edição da Súmula, ela já adotava o posicionamento consubstanciado, usado por parte da doutrina e também da jurisprudência. Seu comentário revela que há eficácia no emprego da Súmula.

Ao problema proposto, encontra-se a ausência de um responsável para indenizar o montante pago, seja a mais, seja pela mora processual. Todavia, verifica-se que deve sempre buscar melhorias e aprimoramento do Poder Judiciário a fim de reduzir não o montante do alimentado, mas sim, o lapso temporal do ingresso de uma ação até seu arquivamento, resolvendo então a lide.

Os problemas enfrentados para a realização da pesquisa, implicam por ser uma manifestação do Tribunal considerada como recente e nova, incluindo a característica de ser um assunto de repercussão geral. Assim, não há muitos dizeres doutrinários sobre e sim, comentários e interpretações, ilustrações, dificultando de certa forma a pesquisa. Como problema profissional, a interpretação da Súmula pode ser bem explorada, mas os julgados se dão na maioria em concordância com a mesma.

Sobre os resultados alcançados de não se obter uma indenização sobre a verba alimentar excedida, ainda que retroaja a data da citação, é satisfatória, visto que até o momento a Súmula se cumpre de forma efetiva. Resulta em prejuízos? Sim, mas que ainda assim, são irrepetíveis os alimentos, devendo permanecer como se encontra. Mas também, não se deve fechar os olhos sobre a atuação do judiciário em consistir maior celeridade e eficácia processual, como por exemplo, sobre uma ação de exoneração de alimentos, para que não se caracterize ou passe impressão de um enriquecimento indevido dos antigos credores de uma ação de alimentos.

Como maneiras de utilizar-se os resultados, tem-se que seria o fato de serem cobradas melhorias do Estado com toda a argumentação feita na pesquisa, a fim de quem sabe, com esta mudar um cenário judicial encontrado há um certo tempo, dando vida a isso, a própria Súmula, que para chegar em acórdão sobre um caso concreto perdurou por 07 (sete) anos.

Como sugestão de algo novo a ser explorado, seria enriquecedor fazer um estudo visando a possibilidade que na Súmula haja uma separação de situações quanto à majoração dos alimentos e a data que esta retroage, se diferenciando da exoneração e redução.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola Editora, 1999.

FREITAS BRITTO, Carlos Augustos Ayres de. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal**. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em 19/02/2020.

_____. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 633.703 Minas Gerais**. Recorrente: Leonídio Henrique Correa Bouças. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão em 23/03/2011. Diário da Justiça Eletrônico - DJe - 219 Publicado em 18/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em 12/03/2020.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 06 de Novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Brasília. **Recurso Ordinário 1616-60 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/ro-161660-recurso-joaquim-roriz-decisao.pdf>>. Acesso em 28/06/2020.

_____. **Decreto n.º 678, de 06 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26/08/2020.

CAVICCHIOLI, Giorgia. **Quase 65 pais são presos por dia por deixar de pagar pensão alimentícia**. Portal R7 São Paulo, São Paulo, 13 de dez. de 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/quase-65-pais-sao-presos-por-dia-por-deixar-de-pagar-pensao-alimenticia-13122017>> Acesso em: 25 de set. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos desde e até quando?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_536\)4__alimentos_desde_e_ate_quando.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_536)4__alimentos_desde_e_ate_quando.pdf)>. Acesso em 19/07/2020.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO, Dizer. **Súmula 621 – STJ, Márcio André Lopes Cavalcante**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/01/s%C3%BAmula-621-stj.pdf>>. Acesso em 26/08/2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. Acesso em 27/04/2012.

GARCIA, Guilherme; FARIA, Flávia. **Maioria dos recursos após 2ª instância é julgada em até 1 ano no STJ e no Supremo**. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 de out. de 2019. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WcanioeeKs0J:https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/maioria-dos-recursos-apos-2a-instancia-e-julgada-em-ate-1-ano-no-stj-e-no-supremo.shtml&hl=pt-BR&gl=br&strip=0&vwsrc=0>>. Acesso em 24 de nov. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Tradução A. Ribeiro Mendes. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_4.pdf>. Acesso em 17/12/2019.

JORNAL CONTÁBIL. **Tudo o que você precisa saber sobre pensão alimentícia**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-pensao-alimenticia/>>. Acesso em: 25/08/2020.

JUSBRASIL. **Eficácia retroativa da exoneração de alimentos leva quarta turma a revogar decreto de prisão**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100516238/eficacia-retroativa-da-exoneracao-de-alimentos-leva-quarta-turma-a-revogar-decreto-de-prisao>>. Acesso em 22/08/2020.

_____. **A responsabilidade do Estado pela demora da prestação jurisdicional.** Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/497668426/a-responsabilidade-do-estado-pela-demora-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 26/08/2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria geral do direito e do Estado.** Tradução Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades.** Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

MIGALHAS. **O voto-vista no STJ - ato discricionário com inusitadas consequências.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/226708/o-voto-vista-no-stj-ato-discricionario-com-inusitadas-consequencias>>. Acesso em 19/07/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *In:* Instituições de Direito Civil - Vol. V - **Direito de Família.** 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. Ajustada ao novo código civil – São Paulo: Saraiva 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

APÊNDICE A -

FICHA DE ENTREVISTA

Anelize Beber Rinaldin, Juíza de Direito, atualmente, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO

QUESTIONÁRIO

1 – Qual a posição da Magistrada sobre a aplicação da Súmula 621 do STJ?

A Súmula 621 do STJ visou pacificar a jurisprudência quanto à retroatividade ou não da sentença que revê – majorando ou reduzindo – ou exonera a obrigação alimentar. Através dela sedimentou-se o entendimento de aplicabilidade da regra prevista na Lei de Alimentos quanto à fixação da obrigação primitiva, ou seja, a retroatividade da sentença ao momento da citação.

Tal entendimento tem sido alvo, no entanto, de críticas por alguns doutrinadores e operadores da área. O principal argumento é de que a previsão de retroatividade, aliada à irrepetibilidade e à não compensação, fomenta o inadimplemento e o descumprimento da obrigação já estabelecida até que haja decisão quanto ao pedido de minoração ou exoneração do encargo.

Conquanto possa, ao longo do tempo e de acordo com as situações que venham a ser vivenciadas, mudar de posição, atualmente, não concordo que o enunciado, de fato, prestigie o inadimplemento.

Ora, se – encerrada a instrução – o devedor consegue demonstrar que, de fato, houve uma piora de suas condições financeiras a ponto de não mais dar conta do pagamento do valor primitivo, justo que o novo valor prevaleça desde o momento em que a parte contrária tomou ciência da pretensão, pois, ali, já existia a alteração fática posteriormente reconhecida. Isto porque, a alteração do binômio necessidade/possibilidade não se dá no momento do trânsito em julgado da sentença; antes disso, constituiu a própria causa de pedir da ação manejada.

Não visualizo – ao menos até o momento e de acordo com o que me deparei na prática, até agora – o propalado **fomento** ao inadimplemento. Até porque a simples propositura de ação revisional ou exoneratória, por si, não desobriga a prestação alimentar primitiva, estando o devedor sujeito a todas as medidas coercitivas previstas no ordenamento, inclusive, a temida prisão civil. Para afastar, desde logo, tal obrigação, deve obter uma decisão favorável em sede de tutela antecipada, a qual, porque pautada em uma séria de requisitos, não costuma ser comumente deferida *in limine*. Assim, embora o inadimplemento no curso da ação possa ser vantajoso ao devedor, pois se pagar e obter futuramente a diminuição ou exoneração não disporá de meios para restituição da quantia ou

mesmo de compensá-la, tal prática tende a ser bastante sopesada ante o risco de coerção inclusive pessoal.

Lado outro, há quem saia na defesa agora do devedor e sustente que eventual majoração ao longo de anos de tramitação poderá ensejar a acumulação de um crédito impagável, acarretando, da mesma forma, inadimplência. Contudo, penso que se o credor, de fato, demonstra que, desde o ingresso da nova pretensão, fazia jus a valor maior, não espontaneamente reconhecido, é justo que receba toda a diferença acumulada, perseguindo o patrimônio do devedor. Note-se que, neste caso, o risco de prisão pelo débito acumulado é bastante diminuto, pois referente apenas às últimas parcelas inadimplidas.

Na prática, de maneira positiva, penso eu, a Súmula descarta a possibilidade de o credor continuar executando um título executivo que foi modificado por nova decisão judicial, pois é, no mínimo, incoerente que aquele que, após longos anos de tramitação processual, obtenha o reconhecimento de que os alimentos a que está obrigado são devidos em montante menor ou mesmo não são mais devidos, mas permaneça sendo executado pelo favor primitivo, ou seja, com base em um título que não subsiste.

2 – Quanto à relativização da Súmula ora mencionada, em que modo Vossa Excelência se posiciona?

Sem aprofundar a questão, com o novo CPC, as decisões judiciais, para atenderem ao dever de fundamentação, devem observar as súmulas e os precedentes judiciais – ainda que não dotados de efeito vinculante “propriamente dito”. Com efeito, como estabelece o artigo 489, § 1º, VI, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Tal previsão visa conferir segurança jurídica e isonomia, evitando que uma mesma questão seja tratada de maneiras diversas a depender do julgador, tornando-se o ingresso em juízo uma verdadeira “loteria”.

Nessa toada, entendo que – salvo em situação muito peculiar, em que se consiga demonstrar a distinção do caso – obstada estará a relativização.

3 – Sobre o princípio da irrepetibilidade, a Magistrada entende que tal princípio está de forma explícita na Súmula 621 o STJ?

Sim. Para mim, parece que o Enunciado não deixa margem de dúvidas quanto à irrepetibilidade de eventual valor pago a maior, de modo a não fazer jus o devedor à sua restituição. A ideia é de que os alimentos são imediatamente consumidos, não havendo como se impor uma restituição.

4 – Acredita que seria necessário fazer uma revisão da decisão tomada pelo STJ?

Entendo que os efeitos práticos da aplicabilidade da Súmula ainda devem ser sentidos e sopesados, não havendo problema em mudar de posicionamento se, de fato, a prática demonstrar o que os críticos apontam. De qualquer modo, por enquanto, não visualizo razões concretas para tal e para a revisão do enunciado.

5 – Em suas decisões fez emprego da referida Súmula?

Sim. Aliás, antes mesmo da edição da súmula, já adotava o posicionamento nela consubstanciado, adotado por parte da doutrina e da jurisprudência.


Entrevistada

ANEXO A -

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO DE RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, SAMIRA TAUANE ALVES MAGALHÃES, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 70602, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "OS REFLEXOS NA RECOMPOSIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR: APLICABILIDADE DA SÚMULA 621 DO STJ E A RESPONSABILIDADE NA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO", da acadêmica SUZANA GONÇALVES E SILVA, consistente na tradução do resumo deste trabalho para a língua inglesa.

Morro Agudo de Goiás/GO, 28 de agosto de 2020.



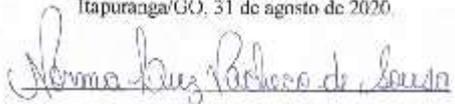
Samira Tauane Alves Magalhães
Graduada em Letras Língua Portuguesa e
Inglês pela UFG. Portadora do registro
Profissional nº. 70602 UEG/GO

ANEXO B -

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Eu, NORMA LUZ PACHECO DE SOUSA, graduada em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás, portadora do diploma de nº 79.688, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "OS REFLEXOS NA RECOMPOSIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR: APLICABILIDADE DA SÚMULA 621 DO STJ E A RESPONSABILIDADE NA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO", da acadêmica SUZANA GONÇALVES E SILVA, consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Itapuranga/GO, 31 de agosto de 2020.



Professora Norma Luz Pacheco de Sousa
Graduada em Letras Língua Portuguesa e
Inglês pela UFG. Portadora do registro
Profissional nº: 79.688 UFG/GO